

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	
---	---	---

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 129/2026.

Interessado: DANIEL VALENÇA.

Assunto: “Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Natal/RN as Escolas de Samba e os Desfiles de Carnaval natalenses, e dá outras providências.”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador, DANIEL VALENÇA, que: *Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Natal/RN as Escolas de Samba e os Desfiles de Carnaval natalenses, e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que “ *O presente Projeto de Lei propõe o reconhecimento das Escolas de Samba e dos Desfiles Carnavalescos de Natal como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, como forma de afirmar, na prática, o compromisso do Poder Público com a valorização da cultura popular e com os trabalhadores e trabalhadoras da cultura da nossa cidade.*

Apesar do descaso com nossos artistas populares, o carnaval de Natal é construído, majoritariamente, por artistas locais, que dão vida aos desfiles por meio da música, da dança, da criação de enredos, fantasias, alegorias e coreografias. São compositores, intérpretes, ritmistas, passistas, mestres-salas e porta-bandeiras, costureiras, aderecistas, escultores, coreógrafos, carnavalescos e dirigentes comunitários que, com talento e dedicação, transformam o carnaval em um dos maiores espetáculos culturais do nosso povo.

Reconhecer as escolas de samba e os desfiles carnavalescos como patrimônio cultural é, antes de tudo, reconhecer o valor desses artistas e fazedores de cultura, que historicamente sustentam essa manifestação com trabalho, criatividade e organização comunitária, muitas vezes enfrentando a falta de investimentos e o descaso do poder público.

Mais do que um evento festivo, o carnaval de Natal é um espaço de protagonismo da cultura local, onde a identidade da cidade se expressa por meio da arte produzida nas comunidades, nos bairros e nos territórios populares. Valorizar essas manifestações é fortalecer a economia da cultura, gerar trabalho e renda para centenas de famílias e afirmar que a cultura feita pelo povo tem centralidade na política cultural do Município.

Ao declarar essas manifestações como Patrimônio Cultural Imaterial, o Município dá um passo fundamental para assegurar políticas públicas permanentes de fomento, proteção e promoção do carnaval natalense, reconhecendo seu papel estratégico no desenvolvimento cultural, social e econômico da cidade.

Trata-se de uma medida que dialoga com a defesa da diversidade cultural, da democratização do acesso aos recursos públicos e da valorização dos artistas locais, que são os verdadeiros responsáveis por manter viva essa tradição ao longo dos anos.

Diante disso, este Projeto de Lei se apresenta como um instrumento de justiça cultural, de reconhecimento simbólico e de compromisso político com aqueles e aquelas que fazem o carnaval de Natal acontecer, reafirmando que a cultura popular é patrimônio do povo e deve ser tratada como tal pelo Poder Público Municipal. “ [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A matéria tratada no presente Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que dispõe sobre o acesso da população aos serviços de saúde no âmbito da rede pública municipal, caracterizando-se como típico assunto de interesse local.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local, desde que respeitados os limites constitucionais:

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar. § 1º Compete, privativamente, ao Município: I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Ademais, o art. 7º da Lei Orgânica estabelece como competência do Município, em cooperação com a União e o Estado, a proteção à saúde e à infância:

Ademais, o art. 7º da Lei Orgânica estabelece como competência do Município a proteção dos bens culturais:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles: VII - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

Ainda no âmbito da Lei Orgânica, destaca-se o art. 166, que impõe ao Município o dever de implementar política cultural voltada à valorização e proteção das manifestações culturais:

Art. 166 Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:
I - apoio às diferentes formas de manifestações culturais;
II - proteção, por todos os meios a seu alcance, de obras, de objetos, de documentos e de imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico;
III - criação e manutenção de espaços culturais devidamente equipados;

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra respaldo no art. 216 da Constituição Federal, que define o patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial que representam a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

No que se refere à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto não dispõe sobre criação de cargos, estrutura administrativa ou atribuições do Poder Executivo, limitando-se ao reconhecimento de manifestação cultural, não havendo vício de iniciativa.

Da mesma forma, não se verifica violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que a proposição não interfere na organização interna da Administração Pública,

preservando a competência do Executivo quanto à implementação de políticas públicas culturais.

Quanto ao mérito, a proposta apresenta relevante interesse público ao reconhecer as Escolas de Samba e os Desfiles Carnavalescos como patrimônio cultural imaterial do Município, valorizando a cultura popular, fortalecendo a identidade local e incentivando a economia criativa, com geração de emprego e renda.

Nesse contexto, a medida contribui para a preservação das tradições culturais, para a valorização dos artistas locais e para o desenvolvimento cultural, social e econômico do Município.

Diante disso, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não se identificam óbices à tramitação da matéria.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 29 de abril de 2026.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.